

Mandado de Segurança - CLASSE 22 –
PLANTÃO JUDICIÁRIO
VITÓRIA DA CONQUISTA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pelo Democratas – Diretório de Vitória da Conquista, contra ato perpetrado pelo Juiz Eleitoral da 40ª Zona, consubstanciado no indeferimento do pedido liminar, em sede de Representação, para suspender a divulgação de pesquisa eleitoral realizada por NAFONTE PESQUISAS DE OPINIÃO E TECNOLOGIA LTDA.

Aduz o impetrante que, em sede de Representação, postulou tutela de urgência objetivando a não divulgação de pesquisa eleitoral realizada naquela cidade, com fundamento de que teriam sido vilipendiados os requisitos legais exigidos pela Resolução TSE n.º 23.453/2015, em especial a ausência cópia da nota fiscal, informações sobre valor dos recursos despendidos, bem como da fonte pública dos dados utilizados no plano de amostragem.

Assevera que “as razões expostas (...) não foram sequer consideradas pela autoridade coatora” na decisão objurgada que indeferiu a pretensão liminar na origem.

Apontando tais vícios, pugna pela concessão da liminar face a presença dos requisitos autorizadores (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), com vistas a impedir a divulgação dos dados coletado, com previsão para o dia 17.07.2016.

É o relatório. Decido.

Examinando, em sede de cognição sumária, a situação posta a acerto, considero presentes os pressupostos necessários e suficientes à concessão da ordem liminar pretendida, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Com efeito, a fumaça do bom direito emerge da tese jurídica em derredor da ausência dos requisitos legais para registro das pesquisas, previstos

**Mandado de Segurança - CLASSE 22 –
PLANTÃO JUDICIÁRIO
VITÓRIA DA CONQUISTA**

no art. 2º, da Resolução TSE nº 23.453/2015, quais sejam, ausência de informações sobre valor pago pelos trabalhos (inc. II) e cópia da nota fiscal (inc. VIII).

Destarte, o exame perfunctório dos documentos que acompanharam a petição inicial indica que não foram apresentados tais informações essenciais ao registro da pesquisa eleitoral, em afronta aos incisos II e VIII, do art. 2º, da Resolução TSE nº 23-453/2015.

Outrossim, calha observar que a autoridade coatora, em decisão que indeferiu a tutela de urgência pretendida, apenas pondera pela existência do registro da pesquisa no sistema próprio da justiça eleitoral, sem a imprescindível análise do atendimento dos requisitos estatuídos pela Resolução TSE nº 23.453/2015, consoante se extrai do seguinte excerto do *decisum*:

“Compulsando a presente impugnação, verifico que a pesquisa foi registrada no sistema específico, conforme documento de fls. 11/12, não havendo, *prima facie*, a prova do descumprimento do registro. O Impugnante aponta na inicial outras possíveis irregularidades na pesquisa, que serão examinados no mérito.”

Com efeito, em exame não exauriente dos elementos constantes dos autos, próprio da tutela de urgência, tem-se que o registro da pesquisa eleitoral, no Sistema PesqEle, foi realizado sem o preenchimento completo das informações necessárias, ao arrepio, pois, das exigências legais estatuídas pelo art. 2º, II e VIII, da Resolução TSE nº 23.453/2015. O registro, portanto, revela-se sem a devida qualificação.

Por seu turno, vislumbro a existência do *periculum in mora*, no caso *sub oculis*, tendo em vista a iminente divulgação da pesquisa eleitoral, prevista para o dia 17/07/2016.

Do exposto, conheço do presente *mandamus*, e com arrimo nas razões, entendendo que a decisão enfocada, em sede de cognição sumária,

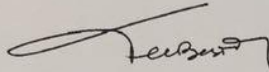
**Mandado de Segurança - CLASSE 22 –
PLANTÃO JUDICIÁRIO
VITÓRIA DA CONQUISTA**

afigura-se violadora de direito líquido e certo do impetrante, **CONCEDO A LIMINAR** requestada para suspender a divulgação da pesquisa eleitoral registrada no Sistema PesqELE sob o número BA-09982/2016, até o julgamento do presente *writ*.

Comunique-se, com urgência.

Após, proceda-se à regular distribuição do feito.

Salvador, 16 de julho de 2016.



**Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator**